COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.12.1998
COM(1998) 801 final
98/ 0364(CNB)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao regime monetário aplicável às circunscrições territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte

(apresentada pela Comissão)

Proposta de Decisão do Conselho relativa ao regime monetário aplicável às circunscrições territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro de 1999, o euro substituirá as moedas nacionais dos Estados-Membros que o adoptarem. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, confirmou em 3 de Maio de 1998 que a França preenchia as condições necessárias para a passagem à moeda única em 1 de Janeiro de 1999; consequentemente, o euro substituirá o franco francês a partir dessa data.

A Comissão apresenta um projecto de Decisão do Conselho, cuja destinatária é a França, e que garante que o euro passará igualmente a ser a moeda das circunscrições francesas que não fazem parte da Comunidade.

I. Considerações gerais

S. Pedro e Miquelon e Mayotte são circunscrições territoriais ("collectivités territoriales") da França, não fazendo qualquer delas parte da Comunidade. Se não for tomada qualquer medida, a legislação monetária da zona do euro, bem como as restantes disposições comunitárias relativas à União Económica e Monetária, não serão aplicáveis nestes territórios.

Actualmente, a moeda de S. Pedro e Miquelon e Mayotte é o franco francês e as moedas e notas francesas têm curso legal no seu território. As notas e moedas são postas em circulação nas duas circunscrições (em Mayotte a partir de 1 de Janeiro de 1999) pelo IEDOM (Institut d'Emission des Départements d'Outre-Mer). O Instituto proporciona igualmente mecanismos de refinanciamento e impõe requisitos em matéria de reservas mínimas (estes últimos, de momento, apenas em S. Pedro e Miquelon).

O Tratado não especifica qual o regime monetário aplicável em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte. A partir de 1 de Janeiro de 1999, a Comunidade terá competência exclusiva relativamente às questões monetárias e cambiais nos Estados-Membros que adoptarem o euro. Deste modo, é necessário que o Conselho especifique, numa decisão cuja destinatária é a França, o regime monetário que deverá ser aplicável nestas circunscrições francesas.

O nº 4 do artigo 109º-L do Tratado constitui a base jurídica adequada para a adopção da presente decisão. Nele se estabelece que o Conselho tomará igualmente as restantes medidas (para além da fixação das taxas de conversão) necessárias à rápida introdução do euro, enquanto moeda única dos Estados-Membros.

A presente proposta de decisão tem por objectivo assegurar que S. Pedro e Miquelon e Mayotte continuem a ter a mesma moeda que a França metropolitana. Consequentemente, propõe-se que o euro passe a ser a moeda de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte e que a França conceda o estatuto de moeda com curso legal nestes territórios às notas e moedas emitidas pelos bancos centrais e pelos Estados-Membros que adoptarem o euro. Além disso, o Banco Central Europeu e o Banque de France exercerão as funções do Sistema Europeu de Bancos Centrais nesses territórios, tal como estabelecidas nos estatutos do BCE e do SEBC.

A fim de garantir a unicidade da política monetária na zona do euro e a igualdade das condições de concorrência para as instituições financeiras nele estabelecidas, a França deverá tomar todas as medidas para que as disposições do direito comunitário que são, ou venham a ser, necessárias para o bom funcionamento da UEM sejam aplicáveis em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte.

II. Observações sobre o articulado

Artigo 1º

Este artigo prevê que a França introduzirá o euro nas duas circunscrições. O euro introduzido em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte terá todas as características do euro; será, designadamente, subdividido em 100 cent e, durante o período transitório, em unidades monetárias nacionais, de acordo com as disposições do regulamento (CE) nº 974/98.

Artigo 2º

Este artigo aborda a questão do curso legal. Impõe à França que tome todas as medidas para que tenham curso legal, na França metropolitana e em S. Pedro e Miquelon e Mayotte, os mesmos meios de pagamento. Os primeiros dois números correspondem aos diferentes regimes aplicáveis na matéria nos Estados-Membros participantes, antes e após o final do ano 2001.

Artigo 3º

Este artigo especifica claramente que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais, no âmbito dos refinanciamentos concedidos a instituições financeiras situadas nestas duas circunscrições, devem pautar-se pelas regras que regem as funções monetárias e as operações do Sistema Europeu de Bancos Centrais, bem como a emissão de notas de banco definidas nos seus estatutos. O banco central nacional encarregado de exercer estas actividades nas duas circunscrições será, em princípio, o Banque de France.

Bem entendido, a França estruturará, oportunamente os estatutos e as funções do Institut d'Emission des Départements d'Outre-Mer (IEDOM), a fim de os compatibilizar com as funções atribuídas pelo Tratado ao Sistema Europeu de Bancos Centrais. O Institut d'Emission d'Outre-Mer (IEOM) deixará de exercer qualquer função em Mayotte a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 4º

O artigo 4º impõe à França a obrigação de garantir a aplicação, nas duas circunscrições, de qualquer disposição comunitária, actual ou futura. necessária para o funcionamento da União Económica e Monetária. Para o efeito, a França deverá consultar a Comissão e o Banco Central Europeu. Os textos legislativos especialmente em causa são os dois regulamentos nºs 1103/97 e 974/98 relativos ao euro, as disposições adoptadas pelo Banco Central Europeu e qualquer outra disposição necessária ao funcionamento da União Económica e Monetária.

Artigo 5º

Este artigo clarifica que a decisão produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, data em que a competência no domínio monetário será transferida para a Comunidade e em que o euro substituirá o franco francês.

Artigo 6º

Este artigo especifica que a França é a destinatária da presente decisão.

Proposta de Decisão [ ] do Conselho de ...,
relativa ao regime monetário aplicável nas circunscrições territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 4, terceiro período, do seu artigo 109º-L,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

(1) Considerando que nos termos do Regulamento CE nº 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998[1], o euro substituirá a partir de 1 de Janeiro de 1999 a moeda de todos os Estados-Membros participantes à respectiva taxa de conversão;

(2) Considerando que a Comunidade será competente nos domínios monetário e cambial nos Estados-Membros que adoptem o euro a partir da mesma data;

(3) Considerando que euro substituirá o franco francês em 1 de Janeiro de 1999;

(4) Considerando que as circunscrições territoriais francesas ("collectivités territoriales") de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte constituem parte integrante da França; que não fazem parte da Comunidade; que o regime monetário de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte não está especificado no Tratado; que é necessário clarificar o seu regime monetário; que estas circunscrições territoriais devem ter a mesma moeda que a França metropolitana;

(5) considerando que as notas e moedas expressas em francos franceses são postas em circulação em S. Pedro e Miquelon e, a partir de 1 de Janeiro de 1999, em Mayotte pelo "Institut d'Emission des Départements d'Outre-Mer (IEDOM)"; que as instituições financeiras estabelecidas nestas circunscrições têm acesso aos mecanismo de refinanciamento em francos franceses junto do IEDOM; que a França tenciona reestruturar oportunamente o estatuto e as funções do IEDOM, a fim de garantir a sua compatibilidade com as funções atribuídas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais pelo Tratado e pelo Protocolo nº 3;

(6) Considerando que euro será a moeda destas circunscrições; que a França deve conceder o estatuto de moeda com curso legal às notas e moedas em francos franceses e às notas e moedas em euros, emitidas pelo SEBC e pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro;

---

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p.1.

(7) Considerando que a partir de 1 de Janeiro de 1999, o Sistema Europeu de Bancos Centrais definirá e executará a política monetária da Comunidade; que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem realizar todos os tipos de operações bancárias relativamente às instituições financeiras estabelecidas em países terceiros; que podem igualmente realizar estas operações nos territórios de um Estado-Membro que não faça parte da Comunidade; que devem fazer uso desta competência no que diz respeito a estas circunscrições; que, a fim de garantir a unicidade da política monetária do SEBC e a igualdade de condições de concorrência para as instituições financeiras localizadas na zona do euro, é conveniente garantir a aplicabilidade em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte das disposições actuais e futuras do direito comunitário necessárias ao funcionamento da União Económica e Monetária;

(8) Considerando que o regime monetário aplicável em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte deve ser adoptado pela França, no quadro da sua legislação nacional,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

O euro é a moeda de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte

Artigo 2°

1. A França continuará a conceder o estatuto de moeda com curso legal em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte às notas e moedas expressas em francos franceses, o mais tardar até 30 de Junho de 2002.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2002, a França concederá o estatuto de moeda com curso legal em S. Pedro e Miquelon e Mayotte às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 3°

O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais assegurarão as funções e as operações do Sistema Europeu de Bancos Centrais em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte, nos termos do disposto no Capítulo IV e no artigo 16° dos estatutos do SEBC e do BCE.

Artigo 4°

A França, em consulta com a Comissão e o Banco Central Europeu, garantirá que as disposições do direito comunitário, que sejam ou venham a ser necessárias para o funcionamento da União Económica e Monetária, serão aplicáveis em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 6º

A França é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 801 final

DOCUMENTOS

PT 09 02 01 10

N.° de catálogo : CB-CO-98-809-PT-C

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo